



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2004373-61.2014.815.0000

Origem : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Renan Eliziário Menezes Matias

Advogados : Elson Carvalho Filho e Igor Espínola de Carvalho

Agravados : Diretório Central dos Estudantes do Centro Universitário de João Pessoa - DCE/UNIPÊ e Sílvio Cezar de Souza Santos Filho

Advogados : Ramon Pessoa de Moraes e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RENÚNCIA DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA - DCE/UNIPÊ. ELEIÇÃO DA ATUAL DIRETORIA. NULIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO ESTATUTO SOCIAL. DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A SUA CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

- De acordo com o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, para a concessão da antecipação de tutela devem concorrer os seguintes requisitos: presença de prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, ausentes quaisquer dos pressupostos citados, não há como reconhecer o direito à antecipação dos efeitos da tutela.

- À míngua de elementos fáticos e jurídicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão judicial atacada, o desprovemento do agravo é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/20, interposto por **Renan Eliziário Menezes Matias** contra decisão da Juíza de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 112/115, a qual deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela perseguida na **Ação Ordinária nº 0004390-45.2014.815.2001**, proposta pelo **Diretório Central dos Estudantes do Centro Universitário de João Pessoa - DCE/UNIPÊ** e **Sílvio Cezar de Souza Santos Filho**, consoante excerto dispositivo abaixo transcrito:

ISTO POSTO, sopesando as razões para a concessão, ou não, da tutela pleiteada, DEFIRO

PARCIALMENTE a antecipação da tutela para determinar que os promovidos deixem imediatamente a direção do Diretório Acadêmico de Administração Cinco de Agosto, entregando todas as chaves do Diretório, bem como se abstenham de praticar qualquer ato que imponha dificuldade à Comissão Gestora de tomar posse e exercer atos de administração do Diretório, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e outras penalidades cabíveis).

Em suas razões, o recorrente aduziu, em síntese, a impropriedade do provimento, por diversas razões: a uma, porquanto a inicial seria inepta, em face da ausência de fundamentação concernente aos seus pedidos; a duas, diante da falsidade das provas levadas aos autos originários; a três, pois, em seu sentir, faleceria legitimidade a ele próprio e aos autores, para compor os polos da lide; a quatro, em razão da irregularidade do processo convocatório da Assembleia Geral Extraordinária que elegeu a Comissão Gestora provisória. Sustentou, então, a necessidade de suspensividade da decisão, a fim de “torná-la sem efeito e fazer retornar (...) às suas funções a frente do Diretório Acadêmico Cinco de Agosto”, fl.19.

Liminar indeferida, fls. 173/177.

Pedido de reconsideração realizado às fls. 182/184, porém, também indeferido, fls. 191/192.

Informações prestadas pela Magistrada *a quo*, fl. 195.

Contrarrazões ofertadas, fls. 197/205, pugnando pelo desprovimento do agravo, sob alegação de não estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista “as inúmeras irregularidades durante o processo eletivo realizado pela gestão anterior, composta

pelas parte Agravantes tal como foi reconhecido pelo Juízo singular”, fl. 205.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 207/210, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, apesar de não terem sido arguidas como preliminares, analiso a **inépcia da inicial** e a **Ilegitimidade Ativa do Diretório Central dos Estudantes do Unipê e Passiva do Agravante**, para compor o polo passivo da ação ordinária.

Como é cedido, diz-se inepta a petição inicial, entre outras razões, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. E é esta a alegação feita pelo recorrente em relação à petição da demanda originária. Todavia, à primeira vista, no referido petitório, estão expostos os fatos e as consequências jurídicas desses fatos. Portanto, existe a causa de pedir, aliás detalhadamente explanada, no que diz respeito aos motivos pelos quais os autores entendem que o procedimento eleitoral adotado pelo recorrente e demais demandados teria sido irregular. Por outro lado, também há claro pedido, consistente, em última análise, na assunção da condução do Diretório.

De outra sorte, embora não se olvide o fato de o agravante ter apresentado alguns elementos indiciários relativos à suposta falsidade dos documentos que instruíram a inicial, a condição de imprestabilidade dessas provas, por obviedade, depende do avanço na instrução processual.

Em sequência, igualmente não vislumbro, nesta oportunidade de análise sumária, a suscitada ilegitimidade dos litigantes, posto que

o agravante ostenta a condição de Presidente da Diretiva cuja exclusão se pretende, enquanto que os agravados, respetivamente, o **Diretório Central dos Estudantes do Centro Universitário de João Pessoa - DCE/UNIPÊ** e **Sílvio Cezar de Souza Santos Filho**, congregam a posição de entidade superior e presidente da comissão substituta.

Prosseguindo, ratifico que as razões recursais não apresentaram as normativas regimentais que prevêem os mecanismos utilizados na eleição do grupo que compõem, a exemplo da realização de Congresso Interno e do elastecimento do prazo do mandato de anual ou bienal, o mesmo não se podendo asseverar em relação à parte adversa, que, bem ou mal, aparentemente procedeu na tentativa de cumprir o estatuto interno, o qual prevê, fls. 15/56:

Art. 13. A Diretoria será eleita pra um mandato de 01 (Um) ano, através de eleição direta, e será de caráter majoritário.

Art. 21. AS eleições para Diretoria do diretório Acadêmico Cinco de Agosto – DAA-CA – obedecerão as seguintes normas:

a) Os membros serão escolhidos pelos alunos do Curso de Administração, regularmente matriculados, por meio do voto direto e secreto.

b) As eleições serão realizadas durante o mês de novembro, dentro da segunda quinzena;

Art. 23. O Mandato dos membros da Diretoria será de 01 (Um) ano.

Desta feita, verifica-se que a ata do Congresso Interno de Administração no UNIPÊ foi realizado no dia 14 de agosto de 2013, conforme se observa à fl. 58, com o intuito de preencher cargos da diretoria executiva, ocorrido pela renúncia da Presidente em 13 de agosto de 2013.

Porém, como bem colocado no parecer ministerial, fls. 209/210, não poderia ter sido realizada eleição antes da data prevista, devendo o cargo de Presidente ser ocupado, provisoriamente, pelo Diretor Vice-Presidente.

A propósito:

Mesmo não possuindo especificação no Estatuto do Diretório Acadêmico do Curso de Administração sobre a desistência do presidente durante o mandato, podemos por analogia observar o Estatuto Social do UNIPÊ, que diz em seu art. 42.

Estatuto do Centro Universitário de João Pessoa, Secção II, art. 42, "c". Art. 42 – Compete ao Diretor Vice-Presidente: c) suceder, automaticamente, o Diretor-Presidente, em caso de vacância do cargo, desde que esta ocorra durante a segunda metade do mandato..."

Em face da renúncia da Presidente do Diretório Acadêmico Cinco de Agosto do curso de Administração do UNIPÊ a vacância dos cargos diretivos atingiu a todos a chapa da gestão 2012/2013, abrangendo o ex-Presidente do Diretório e demais ex-diretores.

Com efeito, em que pese os argumentos carreados pelo agravante, não vislumbro, nessa sede de cognição, a prova verossímil das alegações recursais, capazes de modificar a decisão ora combatida.

Por derradeiro, tenho que o recorrente não discorreu quanto à irreparabilidade ou difícil reparação do direito postulado, acaso seja acautelado apenas quando do julgamento da demanda, de sorte que, por ora, não se verificam os elementos indispensáveis à concessão da medida emergencial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 09 de setembro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

